

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.000599/2005-15
Recurso nº 163.199 - Voluntário
Acórdão nº **2801-00.575 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE FERNANDO LOPES CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

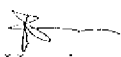
GLOSA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.

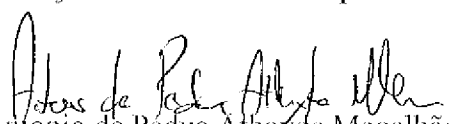
O direito às deduções de despesas médicas e odontológicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, e também dos correspondentes pagamentos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Jorge Fernando Lopes Carvalho, já devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância, prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS), nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-13.451, de 19/07/2007, às fls. 41/44, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário à fl. 49.

Mediante Auto de Infração, às fls. 03/08, formalizou-se exigência de IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor total de R\$ 18.076,43, incluindo a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 31/08/2005.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do Relatório de Ação Fiscal às fls. 10/12, parte integrante da peça de autuação, foram glosadas deduções pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas, face à ausência ou insuficiência de comprovação documental. Concluiu a autoridade lançadora no citado Relatório que:

3 – CONCLUSÃO

2 (duas) despesas médicas foram glosadas por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios:

1. ano-calendário 2001: Mariluce Jansen da Rosa, cpf. 469.094.780-53, R\$ 9.950,00,

2. ano-calendário 2002: Nelson L. Vasquez Monteiro, cpf. 301.498.780-87, R\$ 12.000,00.

Outra despesa médica foi glosada diante da insuficiência da documentação apresentada, que não comprovou a despesa com o tratamento dentário:

1. ano-calendário 2001: Nelson L. Vasquez Monteiro, cpf. 301.498.780-87, R\$ 7.000,00.

Ano-calendário - Despesas glosadas

2001 - R\$ 16.950,00

2002 - R\$ 12.000,00

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 15/09/2005, nos termos do Aviso de Recebimento à fl. 09, o contribuinte apresentou, em 29/09/2005, impugnação, à fl. 34, alegando que:

- ao receber o Relatório da Ação Fiscal constatou que duas despesas médicas foram glosadas por não apresentação de documentos comprobatórios, estando ciente da situação;

- quanto à glosa da despesa médica por insuficiência de documentação no valor de R\$ 7.000,00, referente ao ano-calendário 2001, solicita revisão desta ação, pois conforme informado anteriormente foi contratado uma estética bucal, sendo que nunca tratou de comprar diretamente implantes e próteses dentárias;

- desconhecia o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.250/95, e como forma de constatar que o procedimento dentário foi realizado, colocou-se à disposição da fiscalização para a qualquer momento ser submetido a uma perícia médica.

Ao final, solicitou que o recibo apresentado fosse considerado, uma vez ser este o único documento que possui para comprovar o procedimento dentário.

Posteriormente o contribuinte aditou sua impugnação esclarecendo quais os valores por ele impugnados. Assim, a parte do crédito tributário que não foi objeto de contestação foi objeto de parcelamento e transferido para o processo 16664.000029/2005-31.

Ao apreciar a lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS), em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, baseando-se em entendimento sintetizado na seguinte ementa:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF.*

Exercício 2002, 2003

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 22/10/2007, conforme AR -- Aviso de Recebimento à fl. 48, o contribuinte interpôs, em 20/11/2007, o Recurso Voluntário à fl. 49, onde sustenta as informações anteriores de que contratou estética bucal e que não comercializa implantes dentários, sendo que os pagamentos foram efetuados "aos poucos", em dinheiro, dentro da praxe que os profissionais oferecem de maneira informal, e que desconhecia o disposto na Lei 9.250/95. Para comprovar a efetiva prestação dos serviços odontológicos, anexa declaração do dentista particular informando o procedimento adotado, a necessidade de tal procedimento, além de radiografia retirada de seu cadastro dentário mantido pelo profissional, em que aparece o implante dentário colocado através de cirurgia. Ao final de sua defesa, requer o contribuinte o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia restringe-se à despesa médica no valor de R\$ 7.000,00 que foi registrada na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, relativa a tratamento odontológico a que teria sido submetido o contribuinte. Referida dedução foi objeto de glosa pela fiscalização em razão dos documentos apresentados (recibos às fls. 17/18 e esclarecimentos às fls. 23 e 26) se configurarem insuficientes para comprovar esta despesa declarada.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS) manteve a glosa em debate, ressaltando que o autuado não trouxe aos autos, quando da impugnação, qualquer documento adicional que pudesse comprovar de forma inequívoca a efetiva prestação dos serviços odontológicos, limitando-se a alegar que tais despesas se referiam a serviços relativos a “estética bucal e não a compra de implantes e próteses dentárias” como informado anteriormente.

Em sede de recurso, visando provar a realização de tal dispêndio, o contribuinte junta ao processo a declaração à fl. 50, além de radiografia dentária à fl. 51, que, segundo ele atestaria o tratamento odontológico realizado.

Portanto, nesse momento, a questão é exclusivamente de prova, relativamente à documentação colacionada pelo recorrente às fls. 50/51, como elemento comprobatório da despesa médica pleiteada.

Sobre a matéria, cumpre destacar o disposto no artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, “*in verbis*”:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[.]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes,

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(grifos acrescidos)

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante nos comprovantes e/ou nos valores pleiteados como despesas, como também a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado. Ainda, em sendo o caso, especificamente para a comprovação de dispêndios com próteses dentárias, exige-se também, além do receituário médico, nota fiscal em nome do beneficiário.

No caso em pauta, o exame dos documentos apresentados pelo contribuinte já por ocasião do presente recurso, declaração à fl. 50 e radiografia à fl. 51, não transmitem a convicção de que os atendimentos ali descritos foram prestados, muito menos, que os respectivos pagamentos foram efetivamente realizados. Neste ponto, ressalte-se que a radiografia apresentada pelo recorrente foi tirada em 21/03/2006, portanto, em data muito posterior ao período sob exame (ano-calendário de 2001), em que o recorrente sustenta ter feito o tratamento odontológico.

Portanto, a citada radiografia não se apresenta como prova hábil a comprovar a efetividade do tratamento e menos ainda a eventual correlação entre o alegado tratamento e o profissional que porventura o teria realizado, face à declaração colacionada à fl. 50.

Observe-se, ainda, que o recorrente não comprovou o pagamento desta quantia reclamada, que segundo o mesmo teria ocorrido em dinheiro, o que poderia ser demonstrado com a apresentação dos extratos de sua conta bancária, informando os saques em espécie realizados, coincidentes em datas e valores.

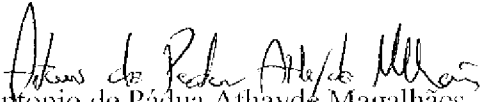
Conforme jurisprudência deste Conselho, para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e/ou declarações unilaterais. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente. Neste sentido, transcreve-se alguns julgados:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrega para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac 1º CC 102-44154/2000)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

Deveras, no presente caso, tem-se que a documentação colacionada aos autos pelo recorrente não atende ao disposto no artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, configurando-se insuficiente para comprovação da dedução pleiteada. Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesa médica no valor de R\$ 7.000,00 efetuada no auto de infração, formando, deste modo, convencimento de que tal parcela da exigência fiscal questionada pelo contribuinte deve mesmo prevalecer, como destacado na decisão recorrida.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães